



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001414/2007-45
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS
Recorrente MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DADOS EM ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa deixar de exibir à fiscalização, quando regularmente intimada, arquivos digitais contendo os dados de suas folhas de pagamento de remunerações, conforme determina a legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA, em face do acórdão de fls. 64/66, que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.119.154-8, por ter a recorrente deixado A empresa não apresentou Informações dos trabalhadores segurados empregados, contribuintes individuais, avulsos e estagiários em meio digital, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD –da SRP (IN MPS/SRP n. 12, de 20/06/2006).

O lançamento da multa compreende as competências de 07/2004 a 04/2007, e contribuinte foi dele cientificada em 04/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que a Instrução Normativa nº 12/2006 diz em seu artigo 2º, que os arquivos digitais da versão 10.01 do MANAD podem ser gerados e entregues quando solicitados pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária no leiaute 10.0.2 por ela aprovada.

Acrescenta que a Instrução Normativa nº12/2006 não determina a utilização da versão por ela aprovada, mas sim faculta a empresa essa possibilidade;

Finaliza argumentando que o período abrangido por esta fiscalização é o de 07/2004 a 04/2007, no qual 2004, 2005 e parte de 2006 encontravam-se na vigência do leiaute anterior e que, dessa forma, entende que não pode a fiscalização autuar a empresa descrevendo como infração uma faculdade devidamente autorizada pela Legislação Previdenciária.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso merece conhecimento.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

As alegações objeto do recurso voluntário foram exatamente as mesmas objeto da impugnação apresentada, sem que viessem acompanhadas de quaisquer outras argumentos ou mesmo documentos capazes de demonstrar a insubsistência dos fundamentos de decidir objeto do v. acórdão recorrido.

Em primeira instância toda a matéria de defesa foi devidamente analisada e inclusive, foi dado razão ao contribuinte quanto à parte de seus argumentos. Entretanto, sem a exclusão da multa, pois o período da ausência da prestação das informações por meio do MANAD engloba competências nas quais o envio pelo novo leiaute era de fato obrigatório.

Diante disso peço vênias para transcrever as razões de decidir do v. acórdão recorrido e adotá-las no julgamento do presente recurso voluntário. Confira-se:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Ressalte-se, de início, que o contribuinte não contesta que deixou de apresentar os arquivos digitais na versão 10.02 do MANAD, contendo informações dos trabalhadores segurados empregados, contribuintes individuais e avulsos, pois sua defesa é no sentido de justificar a não-apresentação da versão atualizada para os anos de 2004, 2005 e parte de 2006, por se tratar de período que se refere ao leiaute anterior e salientar que a apresentação na versão 10.02 seria apenas uma faculdade sugerida pela IN nº 12, de 20/06/2006 e não uma imposição, conforme dizeres do art.2º da referida IN que menciona.

Assim, torna-se incontroverso que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais na versão 10.02 do MANAD, contendo informações dos trabalhadores segurados empregados, contribuintes individuais e avulsos, passando-se a seguir a examinar a justificativa apresentada pelo interessado.

No que tange a obrigatoriedade de apresentação dos arquivos digitais na versão 10.02 do MANAD, entende-se que o contribuinte tem razão em parte, pois o período abrangido pela fiscalização refere-se a 07/2004 a 04/2007, no qual 2004, 2005, e parte de 2006 encontravam-se na vigência do leiaute anterior.

Assim sendo, conclui-se que é correto o entendimento de que antes da vigência da IN MPS/SRP nº12, de 20/06/2006- DOU de 04/07/2006 poderiam os arquivos digitais relativos aos períodos de 2004, 2005 e parte de 2006 ser apresentados no leiaute anterior, sendo opcional sua apresentação na versão 1.0.0.2.

No entanto, conforme a própria IN esclarece tal possibilidade se limita ao período de vigência da versão anterior e não contempla o período após a vigência da IN nº12, de 20/06/2006- DOU de 04/07/2006, conforme se constata:

"Art.2º Os arquivos digitais com informações referentes ao período de vigência da versão 1.0.0.1 do M_ANAD poderão ser gerados e entregues, quando solicitados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, no leiaute anterior da versão 1.0.0.2, aprovada por esta Instrução Normativa."

Como se vê, o art.2º prevê a possibilidade de apresentação dos arquivos digitais na versão 1.0.0.2 do MANAD das informações referentes ao período de vigência da versão 1.0.0.1 do-MANA]) e não o contrário, ou seja,-não contempla a opção de apresentar o leiaute 1.0.0.1 do MANAD (antigo) para o período de 07/2006 em diante.

Neste contexto, o entendimento dos dizeres da IN é no sentido de facultar a apresentação da versão atualizada para 2004, 2005, e parte de 2006, impondo sua exigência na versão 1.0.0.2 para o período de 07/2006 em diante.

Por oportuno, cabe destacar que muito embora tenha sido facultado pela IN nº12, de 20/06/2006- DOU de 04/07/2006, a apresentação da versão atualizada para o período de vigência da versão 1.0.0.1 do MANAD, o fato de não ter ocorrido a apresentação da versão 1.0.0.2 para o período de 07/2006 em diante, por si só, já enseja a lavratura do respectivo auto de infração, tendo em conta os seguintes dispositivos legais:

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares